



## ACÓRDÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0109262-76.2012.815.2003.**

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Antônio Bezerra de Sousa.

ADVOGADO: Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos.

EMBARGADO: Banco ITAUCARD S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING, ENQUADRANDO-O NA MODALIDADE DE CDC. INTENÇÃO DE REDISCURSÃO DO MÉRITO E DE PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Não existindo no Acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, rejeitam-se os Aclaratórios opostos sob tal fundamento.

2. Fundamentando o “decisum” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação, em que figuram como Embargante Antônio Bezerra de Sousa e Embargado o Banco ITAUCARD S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los**.

## VOTO.

**Antônio Bezerra de Sousa** opôs **Embargos de Declaração**, f. 124/132, contra o **Acórdão** de f. 120/121, que desproveu a Apelação da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito por ele ajuizada em face do **Banco ITAUCARD S/A**, objetivando descaracterizar o contrato de *leasing* em discussão, e reconhecê-lo como CDC – Crédito Direto ao Consumidor.

Alegou que o contrato em análise além de ser de adesão, se trata de um CDC camuflado sob a forma de *Leasing*, que não consta, de forma clara e objetiva, quais as taxas de juros utilizadas pela instituição bancária, que ele foi forçado a comprar, pelo preço residual, o bem arrendado ao final do prazo contratual, em desacordo com a Lei n.º 6.099/74, e que o laudo anexado à Exordial comprova a discrepância entre o que foi pago e o valor do bem.

Pugnou pelo acolhimento dos presentes Embargos para que sejam sanadas

as omissões, contradições, e obscuridades apontadas, pelo prequestionamento da matéria e para que as notas taquigráficas sejam instrumentalizadas nos autos.

Intimado, f. 134, o Embargado não apresentou Contrarrazões, f. 135.

### **É o Relatório.**

O Embargante busca desconstituir o contrato de *leasing*, tentando caracterizá-lo como CDC, sem, entretanto, apontar a suposta omissão, contradição ou obscuridade, constante na Decisão Colegiada.

Trata-se de nítida intenção de revisão do julgado, inclusive trazendo argumentos novos que não foram apreciados no primeiro e segundo graus, o que é inadmissível na ordem processual<sup>1</sup>.

Fundamentando a Decisão de forma clara e suficiente, não está o Julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente<sup>2</sup>, notadamente em momento inoportuno.

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Indefiro o pedido para instrumentalização das notas taquigráficas nos autos, por não ser cabível em sede de Embargos de Declaração, consoante CPC, art. 535.

Isso posto, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19

---

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissos na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisor, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2 STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.213.855; 2010/0179836-0; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 10/06/2013; Pág. 911; TJPB; EDcl 999.2012.001187-2/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 10/10/2013; Pág. 7; TJPB; Rec. 200.2011.050647-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/10/2013; Pág. 8

de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator